



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.027898/99-59
Recurso nº : 128.420
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002

RESOLUÇÃO N.º 108-00.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10768.027898/99-59
Resolução nº. : 108-00.167

Recurso n.º : 128.420
Recorrente : BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 34.276.089/0001-35, estabelecida na Rua da Passagem, 123, 4º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de decisão monocrática proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

A matéria objeto da presente ação fiscal decorre de lançamento baseado em divergência nos valores de lucro inflacionário adicionado na demonstração do lucro real, resultando a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995.

Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94; Lei nº 9.605/95, arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alega o que segue:

Inicialmente, aduz que no dia 04 de julho de 1991, antes de ser notificada do presente auto de infração, a empresa espontaneamente apresentou à receita Federal Declaração de Rendimentos retificadoras para os exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 18/23), a fim de corrigir o erro constatado no cálculo da

Processo nº. : 10768.027898/99-59
Resolução nº. : 108-00.167

correção monetária do Balanço financeiro e no ajuste pela equivalência patrimonial de participações societárias.

Da análise dos documentos, observa-se que o lucro inflacionário acumulado existente no exercício de 1989, período-base de 1988, oriundo do exercício anterior, foi todo realizado no exercício de 1989.

Desse modo, conclui afirmando ser inteiramente improcedente a presente autuação, eis que devidamente retificados em tempo os valores apresentados, efetuado antes do recebimento do auto de infração respectivo.

Sobreveio a decisão monocrática com a procedência integral do lançamento, com a seguinte ementa:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR. Não comprovando a interessada qualquer erro quanto aos elementos que embasaram a autuação, procede o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as mesmas alegações manifestadas na impugnação.

É relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10768.027898/99-59
Resolução nº. : 108-00.167

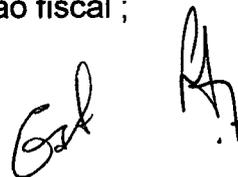
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais para solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja providenciado o que segue:

1 – mencionar os fundamentos e/ou motivos para a alteração do LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO e LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO no ano de 1987, por malha fazenda, fls. 148, tendo em vista a retificação da DIRPJ deste período alegada pela Recorrente, conforme cópia de fls. 54 e 62;

2- considerando que o contribuinte apresentou declarações retificadoras em 04.07.91, relativas aos exercícios de 1987 (fls. 39/44), 1988 (fls. 51/56) e 1989 (fls. 63/68), onde se observa a realização integral do lucro inflacionário acumulado, e, especificamente, em relação ao ano de 1987, observa-se às fls. 53 a realização do lucro inflacionário de 12.488.467 e nenhum valor tendo sido diferido e o Fisco, no demonstrativo de fls. 32, apresenta 174.635.617 como lucro inflacionário do período, deverão ser revisadas as posições de lucro inflacionário realizado e diferido correspondentes ao ano de 1987 e seguintes, considerando as Declarações Retificadoras entregues pelo sujeito passivo em data anterior a ação fiscal ;

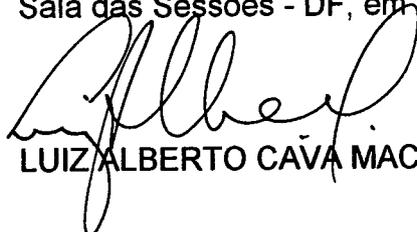


Processo nº. : 10768.027898/99-59
Resolução nº. : 108-00.167

3 – elaborar relatório conclusivo a respeito do que foi solicitado de
forma esclarecedora para solução do litígio.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

